

Ao

MUNICÍPIO DE POJUCA - BA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 002797/2024

W3 INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 81.114.803/0001-79, sediada na AV. NEWTON SLAVIERO Nº 3333, CARÁ-CARÁ, PONTA GROSSA- PR, vem perante Vossa Senhoria por meio de sua Procuradora Fabiana Meller de Oliveira portadora do RG nº 6541369- 8 e CPF nº 945.309.399- 87, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro no art. 41, §1º da Lei 8.666/93 e no art. 164, §1º da Nova Lei de Licitações e Contratos, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL LICITATÓRIO

Pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

1. PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE

Aduz o edital licitatório em seu item 20. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL que: “20.1. Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da Sessão Pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Certame.” Portanto, considera-se tempestiva a propositura de tal peça visto que está fora enviada em 23 de maio de 2024.

2. DOS FATOS:

Foi publicado o edital de Pregão Eletrônico nº 016/2024 - Município de Pojuca/BA, representado neste ato por sua Pregoeiro, com data da sessão pública prevista para 07/05/2024 às 09:00 horas, horário de Brasília – DF, cujo objeto escreve no item “2.1. Constitui o objeto da presente licitação o Fornecimento de Mobiliário para atender a Secretaria Municipal de Saúde e suas unidades, conforme características constantes do Anexo I - Termo de Referência, parte integrante e indissociável deste Edital.” Ocorre que durante a interpretação do edital, foi analisada as previsões do edital, o qual, precisa separar os itens do lote 04 para que mais licitantes possam participar da licitação.

3. DOS ITENS IMPUGNADOS:

Devido ao interesse na participação do certame, a empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, encontrando exigências que podem ser reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.



Os itens impugnados, referem se a exigência de participação de lote único para produtos com materiais diversos em sua produção, como VIDRO, no referido Lote 04.

4. DO DIREITO

4.1 DESMEMBRAMENTO DO LOTE

No edital é apresentado o Lote04, referente a móveis de escritório em aço, constando diversos itens para atendimento a necessidade do Órgão, porém o item: 2- ARMÁRIO VITRINE, divergem dos demais englobados no mesmo lote, tais quais comportam divisibilidade sem comprometer o objeto da licitação. A junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.

Considerar um lote composto por itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por restringir a competitividade entre os participantes, em clara infringência ao Art. 9º da Lei nº 14.1333/2021.

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.”

O julgamento por menor preço que contém um lote formado por itens autônomos impossibilita um maior número de empresas a participar, pois muitas como o caso da impugnante atende a maioria dos itens, porém não todos, como aqui descreve.

Assim, é importante que este Órgão proceda o desmembramento das categorias que englobam um lote apenas, por se tratar objetos diversos entre si, e a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço. Ademais, dificilmente haverá uma única empresa que forneça todos os equipamentos englobados neste lote, já que são incompatíveis, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames fracassados, ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação de empresas, vez que se dedicam a apenas alguns dos serviços.

Repita-se que não haverá empresa que forneça todos os objetos do lote único da licitação, tendo em vista que a empresa de sistema de acesso é diversa da que fornecerá os demais materiais, pois se tratam de áreas de comércio adversas, existindo, portanto, a necessidade de se desmembrar o lote, passando a abranger armários e estantes, dos demais itens, o que seria mais



viável, pois possuem diversificação, desta forma, possibilitaria a participação de empresas e garantiriam uma prestação de serviço mais adequada, pois contrataria empresas especializadas em cada ramos de comércio e atividades determinadas, garantindo, inclusive, melhor qualidade dos equipamentos e excelência no atendimento, mantendo o custo e assegurando a ampla concorrência.

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, in verbis:

“Art. 5º [...] Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

Diante do exposto, nítido que o julgamento de lote formado por sistemas autônomos impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade pela distinção de finalidades entre os equipamentos lá constantes, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do lote, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública. Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, assim, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública.

5. DOS PEDIDOS

5.1 Requer que seja acolhida a presente impugnação, em tempestividade, conforme item do edital;

5.2 Requer o desmembramento do LOTE 04, sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que seja remetido para autoridade competente superior, para que após a análise deles, defira dos respectivos pedidos e dê provimento e seguimento.

Ponta Grossa, 23 de maio de 2024.



W3 Indústrias Reunidas SA. 81.114.803/0001-79

Fabiana Meller de Oliveira – Coordenadora de negócios

RG: 6.541.369-8

CPF: 945.309.399-87

